



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000194/00-17
Recurso nº. : 125.167
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : RONEY VICENTE
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.283

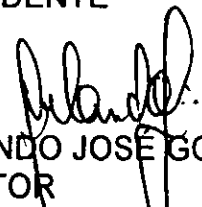
IRPF-GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – SUBSISTÊNCIA - DOCUMENTOS INIDÔNEOS E INESPECÍFICOS – A apresentação de recibos comuns e notas fiscais simplificadas ao consumidor de entidade beneficiária ainda que apenas constando, o nome do Contribuinte, sem especificar os serviços médicos-hospitalares, objeto dos pagamentos, não se prestam a comprovar, idônea e habilmente, a dedução das despesas a esse título. Mantida a glosa, uma vez não elidida documentalmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONEY VICENTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10640.000194/00-17
Acórdão nº :106-12.283

Recurso nº. :125.167
Recorrente : RONEY VICENTE

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração que apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e procedeu a glosa de dedução de despesas médicas, consideradas indevidas, uma vez, na apuração pela autoridade fiscalizadora, que o Contribuinte não apresentou nenhuma prova efetiva do serviço e dos pagamentos efetuados à empresa CENTRO INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE LTDA, da qual o Contribuinte também é sócio majoritário, assim como também por que essa pessoa jurídica não prova a veracidade do recibo firmado, presente nestes autos.

O Contribuinte impugnou a fls. 78/84, alegando, em síntese, o seguinte:

- não se opõe a infração de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e a confessa, inclusive informando que está parcelando o valor exigido;
- quanto a glosa sobre dedução de despesas médicas alega que os recibos presentes atendem perfeitamente o disposto no art. 85, "c" do Regulamento do Imposto de Renda de 1994, então vigente à época e reproduz a redação do dispositivo legal citado, ressaltando os seus elementos para a validade comprobatória exigida no aproveitamento da dedução de despesas com base nos recibos questionados;
- quanto a não comprovação da veracidade dos recibos apresentados pelo CENTRO INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, alega e junta prova material, que o tributo – ISSQN – sobre tais prestações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

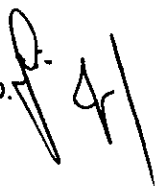
Processo nº :10640.000194/00-17
Acórdão nº :106-12.283

pagas foi escriturado na contabilidade da empresa beneficiária, assim como considerados para efeito de tributação do PIS e COFINS

A DRJ de Juiz de Fora/ MG julgou o lançamento procedente, motivando seu entendimento no art. 8º da Lei nº 9.250/95, notadamente nas expressões que os recibos devam ser especificados quanto ao tipo de serviço prestado e para tratamento do próprio contribuinte e seus dependentes. Esclarece, ademais, a fls. 116, que os recibos de fls. 92/93 não indicam a que se referem e as notas fiscais simplificadas, a fls. 94/97, não especificam quem pagou, e quais os serviços prestados, todos firmados pelo "Centro Integrado de Apoio", com bem notado pela digna autoridade julgadora monocrática. Comente-se, a propósito, que aludida autoridade ainda frisa que " o improvável fato de que a dedução pleiteada pelo impugnante corresponda a cerca de 44% (quarenta e quatro por cento) de toda a receita daquele estabelecimento, no ano-calendário tratado, do qual o contribuinte e seu cônjuge detinham 53,35% do capital social. E decide que os documentos juntados não se coadunam com a legislação aplicável, citando uma decisão da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais para justificar seu conclusivo entendimento pela procedência do lançamento.

O Contribuinte, tempestivamente, mediante o depósito recursal, fls. 126, apresentou suas razões do Recurso Voluntário perante esse E. Conselho de Contribuintes, reproduzindo os mesmos argumentos explicitados em sua peça inicial de defesa.

Eis o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10640.000194/00-17
Acórdão nº :106-12.283

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A r. decisão da autoridade monocrática não merece ser reformada à luz do disposto no Art. 8º da Lei nº 8.134/90.

A citada lei é bastante clara e objetiva quando prescreve quais os requisitos exigidos para a consideração válida dos recibos que devem justificar o gasto com tratamento médico do Contribuinte e/ou de seus dependentes, pois assim está redigida:

"Art. 8º -

II – das deduções relativas:

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Parágrafo 1º ...

Parágrafo 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I -...

II – refere-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."(grifei)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10640.000194/00-17
Acórdão nº :106-12.283

Em assim sendo, é de se verificar se os recibos apresentados não atendem os requisitos legais acima mencionados falta-lhe a especificidade do tratamento médico do Contribuinte.

Quanto aos recibos a fls. 92/93 não merecem fé, eis que consta apenas o nome do Contribuinte, sem específica descrição do tratamento pela entidade beneficiária e está assinado pelo suposto representante, assim como na mesma declaração a fls. 23, da mesma,

Em igual sentido devem ser consideradas as notas fiscais simplificadas de prestação de serviços a consumidor, a fls. 94/97, pois poderia ser de qualquer outra pessoa, ainda que se verifique, manuscrito, irregular e indevidamente, o nome do Sr. Contribuinte. Pela própria natureza do documento apresentado, sem outros elementos especificadores de idoneidade e credibilidade, apresenta-se de duvidoso convencimento a aceitação de tais documentos para justificar o gasto em tratamento médico do Sr. Contribuinte.

E , ainda que se alegue que a lei permite comprovação mediante cheque nominativo, como forma simples de designação, o cheque possui requisitos próprios que demonstram a possibilidade de conferência de seu emitente e beneficiário com identificação segura e confiável, o que não se pode apurar no aludidos recibos comuns e nas citadas notas fiscais simplificadas, ainda que se apresente as respectivas escriturações em livro contábil, como fez o Contribuinte, mas que em nada auxilia para elucidar a dúvida que paira sobre a necessária idoneidade documental.

Assim, sou pelo voto de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para considerar mantida a glosa sobre as deduções de despesas médicas alegadamente comprovadas pelos documentos a fls. 93/97, eis que inábeis

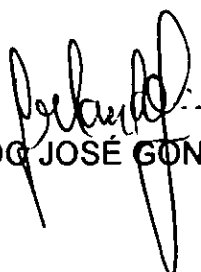
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10640.000194/00-17
Acórdão nº :106-12.283

e inidôneos por desatender um dos requisitos legais exigíveis, qual seja, a especificação, notadamente eis que tais documentos poderiam se prestar a outras pessoas que não o próprio Recorrente.

Eis como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

41